



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI 024 /2026

"Institui a Campanha Permanente de Prevenção ao Assédio e à Violência contra a Mulher, torna obrigatória a divulgação do "Disque 180" em estabelecimentos comerciais e transporte público no município de Contagem, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Contagem, a Campanha Permanente de Conscientização e Prevenção aos Abusos e Assédios Sexuais contra Mulheres, com foco especial no transporte público e em locais de grande aglomeração de pessoas.

Art. 2º A Campanha tem como objetivos principais:

- I - Coibir as oportunidades de assédio sexual;
- II - Incentivar as vítimas e as testemunhas a denunciarem os infratores às autoridades competentes;
- III - Informar sobre as ações recorrentes dos agressores e as providências de segurança e amparo à vítima.

Art. 3º Como parte integrante da Campanha, fica obrigatória, no âmbito do Município de Contagem, a divulgação do serviço "Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher" (Disque 180), por meio da afixação de placas ou cartazes nos seguintes estabelecimentos:

- I - Hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros serviços de hospedagem;
- II - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - Casas noturnas, casas de shows e eventos de qualquer natureza;
- IV - Clubes sociais, associações recreativas e desportivas;
- V - Terminais de ônibus, estações de metrô, agências de viagens e transportes públicos em geral;
- VI - Salões de beleza, clínicas de estética e academias de ginástica e dança;
- VII - Postos de combustíveis e demais locais de grande circulação e acesso público.

Art. 4º As placas ou cartazes informativos deverão ser fixados em locais de fácil acesso, com visualização nítida, leitura fácil e tamanho adequado, devendo conter obrigatoriamente a seguinte frase: **"VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE. DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER."**

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelos órgãos de fiscalização do Município:

- I - Advertência por escrito na primeira autuação, com prazo para regularização;
- II - Multa, em caso de reincidência, a ser fixada e regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os estabelecimentos e empresas de transporte especificados nesta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para se adaptarem às exigências.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de março 2026

DANIEL CARVALHO
Vereador de Contagem

PRAÇA SÃO GONÇALO, N.º 48 - CENTRO
CONTAGEM/MG - CEP: 32017-170